

A MANIPULAÇÃO DE ALGORITMOS COMO ILÍCITO CONCORRENCIAL

Matheus Filipe Arruda Davi¹
Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos²
Anna Laura Gabiatti Bueno³
Rudd Gulit Campos Teles⁴
Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA

RESUMO

Este estudo analisa a proteção da livre concorrência e da ordem econômica frente aos desafios impostos pela era digital, com foco na figura da concorrência desleal algorítmica. Argumenta-se que a automação e a opacidade dos sistemas de inteligência artificial resultaram em uma nova e dissimulada forma de ilícito, criando uma vantagem competitiva indevida que remete à invisibilidade e à dificuldade de imputação representadas pela metáfora do "algoritmo de caixa-preta". O trabalho explora como o ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e a Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/90), possui lacunas para tipificar e coibir adequadamente essas novas condutas. Demonstra-se que a jurisprudência, apesar de já debater a responsabilidade de plataformas (Temas 987 e 533 do STF), ainda não avançou decisivamente sobre a manipulação algorítmica, em grande parte devido aos limites da tipicidade penal e à complexa dificuldade probatória. Analisa-se o desafio da comprovação do dolo e a insuficiência dos tipos penais vigentes. Conclui-se que a superação dessa barreira probatória e a criação de uma legislação específica — que tipifique a manipulação anticompetitiva e regule algoritmos de alto impacto — são imperativos para adaptar o Direito Concorrencial aos novos tempos e assegurar que a tecnologia seja um instrumento de inovação, e não de abuso do poder econômico.

Palavras-chave: Concorrência Desleal; Algoritmos de Caixa-Preta; Direito Digital.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), tangenciou, sem contudo adentrar, a complexa seara da manipulação algorítmica como ilícito concorrencial. A Corte, embora tenha se debruçado sobre a aplicação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), limitou sua análise à obrigação de remoção de conteúdo mediante

¹ Matheus Filipe Arruda Davi, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: matheusfilipedavi@hotmail.com.

² Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: wictorreinvent@gmail.com.

³ Anna Laura Gabiatti Bueno, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: annalauragabiattibueno@gmail.com.

⁴ Rudd Gulit Campos Teles, Analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: gullitct@gmail.com.

ordem judicial, deixando intacta a discussão sobre o uso de sistemas automatizados como ferramenta para a prática de concorrência desleal.

Essa abstenção decisória revela um vácuo normativo de extrema relevância. Ainda que o ordenamento jurídico preveja tipos penais voltados à proteção do mercado, como o crime de concorrência desleal (art. 195 da Lei nº 9.279/96) e a dominação de mercado por meio de abuso do poder econômico (art. 4º da Lei nº 8.137/90), suas redações genéricas mostram-se anacrônicas e insuficientes para abarcarem as condutas perpetradas no ambiente digital por meio de algoritmos. A ausência de um tipo penal específico para a manipulação algorítmica intencional impede uma atuação mais incisiva do Judiciário, que se vê adstrito aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX, CF/88), bem como ao princípio da separação dos poderes. Cria-se, assim, um paradoxo: enquanto a jurisprudência se contém, o abuso do poder econômico digital reconfigura as relações empresariais, operando em uma perigosa zona de atipicidade legal.

O cerne da questão reside na natureza dos algoritmos de inteligência artificial, especialmente os chamados algoritmos de "caixa-preta" (*black-box algorithms*). Conforme leciona Pimentel (2021), a metáfora ilustra sistemas cuja complexidade interna é tão elevada que se torna inviável, até mesmo para seus desenvolvedores, rastrear o processo exato que leva a uma determinada decisão. A opacidade inerente a esses sistemas, cuja eficácia é diretamente proporcional ao volume de dados que os alimenta (SUAVE, 2024), converte-se em um poderoso e dissimulado instrumento de práticas anticompetitivas.

Na prática, a manipulação algorítmica se materializa em condutas lesivas à livre concorrência, tais como: i) a manipulação do ranqueamento de produtos e serviços em plataformas digitais, rebaixando artificialmente concorrentes em benefício próprio; ii) a implementação de preços predatórios algorítmicos (*algorithmic predatory pricing*), utilizando bots para reduzir valores de forma insustentável ou personalização de preço ao consumidor individualmente com o fito de eliminar competidores do mercado (MEYERHOF SALAMA, 2023); e iii) a disseminação automatizada de desinformação reputacional, inundando plataformas com avaliações e comentários falsos para minar a credibilidade de empresas rivais (PRADO, 2022).

O principal desafio jurídico reside na comprovação do dolo, ou seja, do *animus nocendi* do agente. A opacidade dos algoritmos de "caixa-preta" cria uma barreira probatória formidável, tornando hercúlea a tarefa de diferenciar uma manipulação deliberada e anticompetitiva de uma mera falha técnica ou de uma otimização algorítmica legítima. Essa dificuldade impõe ao lesado um ônus probatório que, em muitos casos, se assemelha a uma *probatio diabolica*, fragilizando a tutela jurisdicional.

Diante desse cenário, a mera subsunção de tais práticas aos tipos penais genéricos do art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) ou do art. 4º da Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/90) revela-se uma solução jurídica frágil e inadequada. A omissão legislativa e a hesitação jurisprudencial em face da disrupção tecnológica permitem que o avanço tecnológico, em vez de fomentar um mercado mais eficiente e democrático, torne-se um vetor de abuso do poder econômico, vulnerando os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, pilares da ordem econômica (art. 170, CF/88). Assim como a aplicação acrítica de normas trabalhistas pode afrontar direitos fundamentais em novas realidades laborais, a insistência em um arcabouço legal concebido para a era analógica resulta na desproteção do ambiente de negócios digitais. Tal conjuntura exige não apenas uma reinterpretação arrojada do direito pelos tribunais, mas, fundamentalmente, uma atuação legislativa célere e precisa, que adapte o ordenamento jurídico à nova realidade digital e impeça que a inovação seja sequestrada como arma em "guerras" comerciais.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada para este estudo é de natureza teórico-analítica e marcadamente interdisciplinar. A pesquisa é predominantemente bibliográfica, ancorada na análise da evolução do Direito Concorrencial e do Direito Digital, com foco nos desafios impostos à ordem econômica pela ascensão da inteligência artificial. A fundamentação teórica baseia-se em doutrinas sobre o abuso do poder econômico, a responsabilidade civil de plataformas digitais, os limites do tipo penal de concorrência desleal e a teoria da prova no contexto tecnológico. A análise aprofunda-se em uma perspectiva técnica, utilizando a metáfora da "caixa-preta" (*black-box algorithm*) como ponto de partida conceitual para compreender a opacidade e a

dissimulação das novas práticas anticompetitivas, que desafiam os institutos clássicos de autoria e dolo. Adicionalmente, a pesquisa possui natureza documental, com a análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nº 8.137/90, 9.279/96 e 12.965/2014) e de jurisprudências relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) para ilustrar a aplicação e, sobretudo, a insuficiência dos marcos regulatórios vigentes.

RESULTADOS

Os resultados desta pesquisa evidenciam que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir mecanismos de proteção à livre concorrência, as lacunas normativas na era digital criaram uma nova e dissimulada forma de ilícito: a manipulação algorítmica. A análise documental e jurisprudencial revelou a insuficiência da legislação vigente, em especial dos tipos penais genéricos de concorrência desleal e dos crimes contra a ordem econômica, para coibir tais práticas. As discussões travadas no STF demonstraram o foco restrito do Judiciário à remoção de conteúdo, sem avançar sobre a responsabilização de plataformas por manipulações internas. Nesse contexto, a dificuldade probatória, notadamente a comprovação do dolo, surge como o principal obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional. Os resultados apontam, portanto, para a necessidade premente de novas ferramentas jurídicas e técnicas, como a perícia de engenharia reversa e a inversão do ônus da prova em casos específicos, para superar a opacidade dos "algoritmos de caixa-preta" e fortalecer a proteção à ordem econômica, pilar da Constituição.

CONCLUSÃO

A análise do fenômeno da concorrência desleal algorítmica confirma a necessidade de o Direito Empresarial e Concorrencial evoluir para além de suas bases tradicionais. A legislação atual, forjada em um contexto analógico, mostra-se manifestamente inadequada para lidar com a opacidade, a escala e a automação dos ilícitos na economia digital. A própria tecnologia, por meio da metáfora do "algoritmo de caixa-preta", sinaliza a ameaça de condutas indetectáveis e de difícil imputação, concretizando prejuízos reais ao mercado e à livre iniciativa. A conclusão central é que uma nova abordagem jurídica, que combine a proteção da concorrência com a exigência de transparência algorítmica, é um imperativo para a soberania do ordenamento jurídico sobre a tecnologia. Ao vislumbrar a responsabilização de

agentes por atos automatizados e desenvolver novos mecanismos probatórios, o Direito não apenas garante a lealdade concorrencial, mas reafirma a capacidade do Estado de regular a ordem econômica na era digital. Contudo, essa reinterpretção judicial é insuficiente por si só e deve ser urgentemente acompanhada de uma reforma legislativa. Propõe-se a criação de um tipo penal específico para a manipulação algorítmica anticompetitiva e a regulação de "algoritmos de alto impacto", exigindo mecanismos de auditoria e transparência. Apenas assim, com o incentivo à inovação jurídica e a capacitação de peritos forenses digitais, será possível garantir que o avanço tecnológico seja uma ferramenta de progresso, e não um instrumento de abuso do poder econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137**. Brasília, 27 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279**. Brasília, 14 mai. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 15 ago. 2025.

MEYERHOF SALAMA, Bruno; BASTISTA DA SILVA DIÔGO DE LIMA, Leda. **A personalização de preços na era digital: critérios para investigação concorrencial**. Revista do IBRAC, [S. l.], n. 1, p. 6–29, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/15>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Inteligência artificial e algoritmos de “caixa preta”: dilemas e regulação necessária**. 2021.

PRADO, Magaly. **Fake news e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. Edições 70, 2022.

SUAVE, André Augusto. **Inteligência artificial**. Freitas Bastos, 2024.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>.